

o curso geral dos liceus ou equivalente não poderão ascender a categoria superior à de adjunto de coordenação de 2.ª enquanto não possuírem as referidas habilitações.

5 — Os concursos de promoção previstos na alínea c) do n.º 2 far-se-ão conforme se encontra determinado nas Normas Provisórias de Admissão, Promoção e Transferência do Pessoal Civil do Exército, aprovadas pela Portaria n.º 791/77, de 28 de Dezembro, com as adaptações convenientes e tendo em conta as seguintes equiparações:

Adjunto de coordenação de 1.ª — primeiro-oficial;
Adjunto de coordenação de 2.ª — segundo-oficial;
Encarregado de sector — terceiro-oficial;
Especialista auxiliar de 1.ª — Escriurário-dactilógrafo.

6 — Nos casos omissos de promoção e nas transferências aplicar-se-ão as regras constantes das Normas referidas no n.º 5, com as adaptações convenientes.

7 — As dúvidas que se suscitarem na aplicação das presentes disposições serão resolvidas por despacho do ajudante general do Exército.

Estado-Maior do Exército, 29 de Setembro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.



PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 7/79

Considerando o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto:

O Conselho de Ministros, reunido em 27 de Dezembro de 1978, resolveu:

1 — As empresas declaradas em situação económica difícil pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.º 226/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 280, de 6 de Dezembro, e n.ºs 228/78, 231/78 e 232/78, publicadas no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 281, de 7 de Dezembro, respectivamente:

Cooperativa dos Horto-Fructicultores da Bairrada, S. C. R. L. (Cobai);
União das Cooperativas do Noroeste Português, para a Preparação e Fomento de Rações, S. C. R. L. (Uniagri);
Cooperativa Agrícola do Divor, S. C. R. L. (Divor); e
Cooperativa Agrícola do Mira (Mira);

não são aplicáveis os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho por que se encontravam abrangidas sempre que da aplicação dos mesmos resultem encargos susceptíveis de inviabilizar o objectivo da recuperação económico-financeira das citadas empresas.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, caberá

ao Ministro do Trabalho e ao Ministro da Agricultura e Pescas especificar, por despacho, quais de entre aqueles instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho deixam de ser aplicáveis, no todo ou em parte, bem como fixar a data a partir da qual se devem considerar as empresas desvinculadas do cumprimento dos mesmos instrumentos e o período durante o qual vigorará a presente determinação.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto-Lei n.º 394/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 286, de 14 de Dezembro de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Ministério dos Transportes e Comunicações», deve ler-se: «Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 1978. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 2/79

de 9 de Janeiro

1. Reconhecido pela Constituição o direito à propriedade privada, resulta que, à excepção dos casos nela expressamente previstos, toda a nacionalização ou expropriação só se concretizará mediante o pagamento de justa indemnização.

Para atribuição das indemnizações provisórias aos titulares de direitos sobre prédios rústicos abrangidos pela Reforma Agrária, os critérios a adoptar na avaliação dos prédios ocupados, expropriados ou nacionalizados e correspondentes capitais de exploração foram objecto de estudos, visando a equidade dos resultados, sem prejuízo de celeridade na regularização das respectivas indemnizações.

O cálculo da indemnização definitiva far-se-á de harmonia com o artigo 13.º da Lei n.º 80/77 e legislação complementar, com aplicação do método analítico geral para avaliação da propriedade rústica.

2. Prescrevem a alínea b) do artigo 8.º e o n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 80/77 que compete ao Governo estabelecer as taxas de capitalização e os critérios de avaliação para a fixação das indemnizações provisórias.

Tendo em conta os prazos fixados na Lei n.º 80/77 e dado que a indemnização provisória é como tal

susceptível de correcção, o seu cálculo basear-se-á em métodos expeditos, porém sempre baseados nas características médias das explorações agrícolas da região.

3. A indemnização total, mesmo a provisória, corresponderá ao somatório dos valores do capital fundiário e do capital de exploração, devendo cada um ser determinado segundo regras próprias.

O cálculo do valor do capital fundiário deverá assentar nos elementos matriciais em vigor à data da expropriação, da nacionalização ou da ocupação efectiva, conforme o que primeiramente tenha ocorrido. Porém, dada a disparidade dos rendimentos colectáveis que se observam de concelho para concelho, proveniente das características próprias de um processo com finalidade exclusivamente fiscal, e o facto de as datas a que se referem esses elementos matriciais estarem afastadas, em alguns casos, em mais de vinte anos, foi necessário criar uma equivalência, tão correcta quanto possível, entre os elementos matriciais.

Assim, para se obter um valor comparável de rendimento a partir da matéria colectável há necessidade de aplicar coeficientes variáveis de concelho para concelho.

Acresce que, enquanto em alguns concelhos a matéria colectável corresponde ao rendimento líquido cadastral, noutros corresponde à renda fundiária, pelo que houve de definir uma única referência. Tomando como base a comparação entre estes dois tipos de matéria colectável, foi possível determinar coeficientes, variáveis de concelho para concelho, por aplicação dos quais se opera a conversão da renda fundiária em rendimento líquido cadastral. Deste modo, a determinação do capital fundiário assentará sempre no rendimento líquido cadastral.

Nos concelhos onde não está em vigor o cadastro geométrico da propriedade rústica, o rendimento colectável é equiparado, para os efeitos do diploma, ao rendimento líquido cadastral.

4. A avaliação do capital de exploração far-se-á com base em inventários das existências à data da expropriação ou nacionalização ou da ocupação efectiva dos prédios, no caso de esta ter sido anterior, devidamente assinados pelas entidades intervenientes.

Em alguns casos não será possível obter inventários pormenorizados, visados pelas referidas entidades, havendo, portanto, que fazer a reconstituição da exploração à data da ocupação, expropriação ou nacionalização e proceder depois à sua avaliação directa. Salienta-se, no entanto, que nem sempre será viável esta reconstituição dentro dos prazos estabelecidos na Lei n.º 80/77 devido às profundas mutações que as explorações, em muitos casos, sofreram.

Quando se verificar esta última situação, procurar-se-á determinar o valor do capital de exploração em função de uma percentagem relativamente ao capital fundiário. Esta percentagem foi determinada por amostragem para cada concelho, tendo em atenção a estrutura tradicional da empresa agrícola da região.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo artigo 8.º, n.º 1, alínea c), e artigo 37.º, n.º 2, da

Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A indemnização provisória corresponde ao somatório do valor fundiário com o valor do capital de exploração calculados nos termos do presente decreto-lei.

2 — O capital de exploração para efeitos deste diploma abrange as máquinas, alfaias e equipamentos agrícolas, os efectivos pecuários, os produtos armazenados, os frutos pendentes e os avanços às culturas.

Art. 2.º — 1 — Nos concelhos onde vigora o cadastro geométrico da propriedade rústica, o valor fundiário dos prédios rústicos será calculado através da capitalização do rendimento líquido cadastral inscrito na matriz à data da expropriação ou da nacionalização, ou da ocupação efectiva, no caso de esta ter sido anterior, a taxas de capitalização variáveis de concelho para concelho.

2 — No caso de nas matrizes estar inscrita a renda fundiária e não o rendimento líquido cadastral, aplicar-se-ão àquelas rendas fundiárias os coeficientes constantes da tabela I anexa a este diploma, de forma a obter-se o rendimento líquido cadastral, que servirá de base para o cálculo do valor fundiário, nos termos do número anterior.

3 — Nos concelhos onde não vigora o cadastro geométrico da propriedade rústica, o valor fundiário dos prédios rústicos será calculado por aplicação das taxas de capitalização referidas no n.º 1 ao respectivo rendimento colectável.

4 — As taxas de capitalização a utilizar nos casos referidos nos números anteriores são as que constam da tabela II anexa a este diploma.

5 — Os valores fundiários dos prédios situados em mais do que um concelho serão calculados por aplicação das taxas de capitalização e coeficientes estabelecidos para os concelhos que abrangem a maior parte das respectivas áreas.

Art. 3.º — 1 — O capital de exploração dos prédios rústicos expropriados ou nacionalizados será calculado com base em inventários das existências à data da expropriação ou nacionalização, ou da ocupação efectiva, no caso de esta ter sido anterior, assinados pela entidade que sofreu a expropriação ou nacionalização e visados por um organismo do MAP, depois de ouvidos os trabalhadores permanentes da respectiva exploração.

2 — Na falta de inventário, o capital de exploração será calculado mediante a reconstituição dos respectivos elementos existentes às datas referidas no número anterior, nas mesmas condições.

Art. 4.º Na avaliação dos capitais de exploração, com base nas disposições do artigo anterior, seguir-se-ão os critérios estabelecidos nos artigos seguintes.

Art. 5.º O gado, discriminado por espécies, raças e idades, será valorado aos preços correntes em Dezembro de 1975 ou, quando tais actos se tiverem verificado em momento posterior, à data da expropriação, da nacionalização ou da ocupação efectiva, conforme o que primeiramente tenha ocorrido.

Art. 6.º — 1 — O valor das máquinas, alfaias e outros equipamentos agrícolas será calculado em função do respectivo custo e idade à data da ex-

propriação, da nacionalização ou da ocupação efectiva, conforme o acto que primeiramente tenha ocorrido, por aplicação da seguinte fórmula:

$$Vind = Vb \times (1 - t)^n$$

em que:

- Vind* — valor da indemnização;
Vb — custo novo na data da ocupação, nacionalização ou expropriação;
t — taxa de amortização;
n — idade das máquinas em anos.

2 — A taxa de amortização (*t*) referida no número anterior é a constante da tabela III anexa a este diploma.

Art. 7.º — 1 — Se a expropriação ou nacionalização, ou a ocupação que eventualmente a tenha precedido, tiver ocorrido logo após a realização dos «avanços às culturas» ou ao longo da cultura que imediatamente os seguiu, o empresário será integralmente reembolsado das respectivas despesas.

2 — Para efeitos deste diploma, consideram-se «avanços às culturas» as despesas feitas com operações cujos benefícios se repercutem não só na cultura que imediatamente se segue mas também em culturas subsequentes.

Art. 8.º Os produtos armazenados serão valorados aos preços correntes em Dezembro de 1975 quando tais actos se tiverem verificado em momento posterior à data da expropriação ou nacionalização, ou da ocupação efectiva, conforme o que primeiramente tenha ocorrido.

Art. 9.º — 1 — Os «frutos pendentes» não colhidos serão valorados aos preços correntes na época da colheita, deduzidas as despesas normais feitas desde a data da expropriação ou nacionalização, ou da ocupação que eventualmente a tenha precedido até à colheita e operações complementares.

2 — Os «frutos pendentes» colhidos serão valorados aos preços correntes em Dezembro de 1975 quando tais actos se tiverem verificado em momento posterior à data da expropriação, nacionalização ou da ocupação efectiva, conforme o que primeiramente tenha ocorrido.

3 — O valor da cortiça em criação reportar-se-á à data da expropriação ou nacionalização, ou da ocupação que eventualmente a tenha precedido, e será calculado por aplicação da seguinte fórmula:

$$V_{\infty} = R - \frac{(1+t)^n - 1}{(1+t)^N - 1}$$

em que:

- R* — valor da última tiragem a cotações de 1974;
N — periodicidade do corte;
n — número de anos de criação da cortiça;
t — taxa de juro.

4 — Para aplicação da fórmula a que se refere o número anterior considerar-se-á uma periodicidade do corte de nove anos e uma taxa de juro de 10 %.

5 — O cálculo da quantidade de cortiça a considerar como «fruto pendente» basear-se-á nos dados estatísticos de produção relativos aos nove anos imediatamente anteriores ao da expropriação ou nacionalização, ou da ocupação que eventualmente a tenha precedido, existentes, para cada herdade, no Instituto dos Produtos Florestais.

6 — A quantidade de resina a considerar como «fruto pendente» é a correspondente à produção anual média dos cinco anos imediatamente anteriores ao da expropriação ou nacionalização, ou da ocupação que eventualmente a tenha precedido.

Art. 10.º — 1 — Para efeitos do disposto neste diploma considera-se «frutos pendentes» a porção em curso à data da expropriação ou nacionalização, ou da ocupação que eventualmente a tenha precedido, que o empresário não chegou a colher, e a produção já colhida pelo empresário.

2 — A quantidade de «frutos pendentes» não colhidos a considerar será a que tiver sido efectivamente colhida e, no caso de ser desconhecido o seu quantitativo, a previsível.

3 — A quantidade de «frutos pendentes» colhidos a considerar será a armazenada à data da expropriação ou nacionalização, ou da ocupação que eventualmente a tenha precedido.

4 — O material lenhoso existente no pinhal explorado em corte raso ou no eucaliptal explorado em talhadia não é considerado «fruto pendente», compreendendo-se o seu valor no do capital fundiário.

Art. 11.º No caso de a situação actual da exploração agrícola tornar inexequível o disposto no n.º 2 do artigo 3.º deste diploma, o capital de exploração será, em cada distrito, correspondente às percentagens do valor fundiário constantes da tabela IV anexa a este diploma, aplicando-se aos prédios situados em mais do que um distrito as percentagens estabelecidas para os distritos que abranjam a maior parte das respectivas áreas.

Art. 12.º — 1 — A indemnização provisória será deduzido o montante correspondente ao valor fundiário e do capital de exploração da reserva já demarcada e entregue, calculado na proporção entre a pontuação da reserva e a pontuação total do prédio expropriado ou nacionalizado.

2 — No caso de ter sido formulado pedido de reserva e enquanto esta não for demarcada e entregue, a dedução à indemnização será equivalente ao valor fundiário e do capital de exploração da reserva pedida, calculado nos termos deste diploma.

3 — O valor obtido nos termos do número anterior será corrigido logo que se verifique a demarcação e a entrega da reserva ou imediatamente após o indeferimento do respectivo pedido.

Art. 13.º — 1 — A indemnização correspondente ao capital de exploração das reservas necessário à sua racional exploração será paga em espécie ou, quando tal não seja possível, corresponderá ao valor de substituição à data do pagamento da indemnização.

2 — O capital de exploração referido no número anterior será determinado, caso a caso, pelos departamentos do Ministério da Agricultura e Pescas que forem designados por despacho do Ministro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa* — *José da Silva Lopes* — *Francisco de Paula Ferreira Moniz Borba*.

Promulgado em 6 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

TABELA I

Distrito	Concelho	Valor de K RLC = RF × K
Beja	Aljustrel	1,1532
	Almodôvar	1,4493
	Alvito	1,1504
	Barrancos	1,2114
	Beja	1,1547
	Castro Verde	1,1504
	Cuba	RLC
	Ferreira do Alentejo	1,1504
	Mértola	1,1920
	Moura	1,1095
	Odemira	1,0738
	Ourique	1,1504
	Serpa	1,1597
Vidigueira	RLC	
Évora	Alandroal	RLC
	Arraiolos	RLC
	Borba	RLC
	Estremoz	RLC
	Évora	RLC
	Montemor-o-Novo	RLC
	Mora	RLC
	Mourão	1,2436
	Portel	RLC
	Redondo	RLC
	Reguengos de Monsaraz	RLC
	Viana do Alentejo	RLC
	Vila Viçosa	RLC
Vendas Novas	RLC	
Portalegre	Alter do Chão	RLC
	Arronches	RLC
	Avis	RLC
	Campo Maior	RLC
	Crato	RLC
	Elvas	RLC
	Fronteira	RLC
	Monforte	RLC
	Portalegre	RLC
	Sousel	RLC
	Castelo de Vide	1,1037
	Marvão	1,1037
	Nisa	1,1037
Gavião	1,1012	
Ponte de Sor	1,1062	
Santarém	Abrantes	1,2878
	Almeirim	1,4137
	Alpiarça	1,4137
	Chamusca	RLC
	Coruche	1,1619
	Benavente	1,2878
	Constância	RLC
	Entroncamento	1,2878
	Golegã	1,2878
	Salvaterra de Magos	1,2878
Vila Nova da Barquinha	1,2878	
Castelo Branco	Castelo Branco	Rendimento colectável
	Idanha-a-Nova	1,1504
	Vila Velha de Ródão	Rendimento colectável
Lisboa	Vila Franca de Xira	RLC
	Azambuja	1,2878
Faro	Alcoutim	Rendimento colectável
	Loulé	
	Silves	
	Monchique	
	Aljezur	

Distrito	Concelho	Valor de K RLC = RF × K
Setúbal	Alcácer do Sal	RLC
	Alcochete	1,1076
	Almada	1,1076
	Barreiro	1,1076
	Grândola	1,1076
	Moita	1,1076
	Montijo	1,1076
	Palmela	1,1076
	Santiago do Cacém	1,1076
	Seixal	1,1076
	Sesimbra	1,1076
	Setúbal	1,1076
	Sines	1,1076

TABELA II

Distrito	Concelho	Taxa de capitalização
Beja	Aljustrel	2,5
	Almodôvar	2
	Alvito	3
	Barrancos	3
	Beja	2
	Castro Verde	2
	Cuba	3,5
	Ferreira do Alentejo	2,5
	Mértola	3
	Moura	3,5
	Odemira	2,5
	Ourique	2,5
	Serpa	3
Vidigueira	2,5	
Évora	Alandroal	3
	Arraiolos	2
	Borba	3
	Estremoz	3
	Évora	2,5
	Montemor-o-Novo	5
	Mora	4,5
	Mourão	2,5
	Portel	2
	Redondo	2
	Reguengos de Monsaraz	1,5
	Viana do Alentejo	2
	Vila Viçosa	3
Vendas Novas	5	

TABELA III

	Taxa de amortização — Porcentagem		Taxa de amortização — Porcentagem
Tractores de rodas	15	Material de colheita:	
Tractores de lagartas	12,5	De forragens	—
Motocultivadores	17,5	Gadanheiras e viradores-juntadores de feno	10
Motores	10	Enfardadeiras	15
Material de preparação e trabalho de solo:		Carregadores	15
Tracção mecânica	15	De raízes e tubérculos	15
Tracção animal	10	De cereais	—
Semeadores	15	Ceifeiras-atadeiras	15
Plantadores e transplantadores	15	Ceifeiras-debulhadoras	17,5
Distribuidores de adubo e espalhadores de estrume	17,5	Material de interior da exploração	10
Material de protecção das culturas	17,5	Material de transporte e manutenção	15
		Equipamentos tecnológicos	10

TABELA IV

Distrito	Concelho	Taxa de capitalização
Portalegre	Alter do Chão	3
	Arronches	2,5
	Avis	4
	Campo Maior	3
	Crato	4,5
	Elvas	3
	Fronteira	3
	Monforte	3
	Portalegre	4
	Sousel	3
	Castelo de Vide	4
	Marvão	4,5
	Nisa	4
	Gavião	4
Ponte de Sor	4	
Santarém	Abrantes	4
	Almeirim	2,5
	Alpiarça	2,5
	Chamusca	3
	Coruche	3
	Benavente	3
	Constância	3
	Entroncamento	3
	Golegã	3
	Salvaterra de Magos	3
Vila Nova da Barquinha	3	
Castelo Branco	Castelo Branco	2,5
	Idanha-a-Nova	2,5
	Vila Velha de Ródão	2,5
Lisboa	Vila Franca de Xira	2
	Azambuja	2,5
Faro	Alcoutim	1,5
	Loulé	1,5
	Silves	1,5
	Monchique	1,5
	Aljezur	1,5
Setúbal	Alcácer do Sal	3
	Alcochete	3
	Almada	3
	Barreiro	3
	Grândola	3
	Moita	3
	Montijo	3
	Palmela	2,5
	Santiago do Cacém	3
	Seixal	3
	Sesimbra	2,5
Setúbal	3	
Sines	3	

O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Nunes*. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário e Florestas, *Francisco de Paula Ferreira Moniz Borba*.